



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.319, DE 2006

(Do Sr. Júlio Cesar)

Faculta ao credor de quantia certa contra a Fazenda Pública optar pela compensação do crédito com débitos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6500/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa física credora de quantia certa a que for condenada a fazenda pública pode optar pela compensação com débitos próprios do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os créditos contra Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão compensados exclusivamente com os débitos próprios relativos ao imposto sobre rendimentos pagos a qualquer título por esses entes, suas autarquias e fundações, na forma do que dispõem, respectivamente, os artigos 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

Art. 2º A opção de que trata o art. 1º será expressamente informada ao juiz da execução.

§ 1º Na hipótese do *caput*, em lugar da requisição de que trata o inciso I do art. 730 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o juiz requisitará ao tribunal a expedição, observada a ordem cronológica da apresentação, de certidão quanto à existência do crédito.

§ 2º A certidão de que trata o § 1º tem efeito liberatório perante a Receita Federal do Brasil.

Art. 3º O valor das eventuais restituições decorrentes do disposto nesta lei não pode exceder, no ano-calendário, o efetivamente retido na fonte a título de imposto sobre a renda.

Parágrafo único. Os saldos eventualmente existentes a compensar serão transferidos para os anos-calendário seguintes, até a sua quitação total.

Art. 4º As restituições de que trata o art. 3º, relativas a débitos da União e de suas autarquias e fundações, não serão computadas para a determinação dos montantes de que trata o inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além da conhecida lentidão na prestação jurisdicional, causada pelo congestionamento dos tribunais do País, contribui fortemente para a desmoralização das instituições públicas, do Estado e do próprio Poder Judiciário a ineficácia das sentenças judiciais, mormente quando condenada a fazenda pública. Eis que a parte vencedora na demanda, após todos os percalços do processo de conhecimento, obtida sentença favorável, superados os recursos com que normalmente se protela o trânsito em julgado, tem ainda que aguardar a expedição do precatório e, pior, a liberação efetiva dos recursos, inseridos no orçamento do tribunal respectivo.

Nesse interregno, contudo, de ordinário esse mesmo credor sujeita-se à incidência de tributos – cada vez mais onerosos, como se sabe. Configura-se assim uma situação bastante injusta, em que aquele que é credor, além de não receber o que lhe é devido, vê-se ainda forçado a pagar tributos ao mesmo devedor inadimplente.

Urge, portanto, encontrar mecanismos que aperfeiçoem e apressem a solução das dívidas do Estado para com os seus contribuintes. Mas isso não se deve fazer em prejuízo da segurança do Erário, por medidas que enfraqueçam os controles e favoreçam o surgimento de fraudes ou o aumento das formas de evasão fiscal.

A proposta que ora se traz ao exame da Câmara dos Deputados pretende atender a esses dois objetivos: combater a ineficiência da Justiça, facilitando o procedimento de quitação de débitos judiciais, sem no entanto abrir mão das salvaguardas indispensáveis contra possíveis fraudes.

Cumpre, nesse passo, desde já antecipar-nos aos questionamentos que sempre surgem quando se trata da questão dos precatórios judiciais, a respeito da constitucionalidade de qualquer forma de quitação que não seja o pagamento por via de dotações orçamentárias, na estrita ordem cronológica da sua apresentação. Eventual dúvida a respeito da matéria não tem base para prosperar, com efeito: não se está violando a ordem de apresentação dos precatórios, de vez que o credor que optar pela compensação, assim como todos os demais, continua adstrito ao ônus de promover a execução, requerendo ao juízo a expedição de documento hábil (a certidão do crédito), e habilitando-se perante a

Receita Federal do Brasil à restituição de tributos retidos – que naturalmente só ocorrerá no exercício seguinte.

O que se propõe, portanto, nada mais é do que a regulamentação de uma faculdade do devedor de tributos – a compensação – que aliás já vem prevista de longa data no Código Tributário Nacional, como meio de extinção do seu débito.

Não bastassem essas razões, acrescente-se ainda o fato de que essa compensação sofre também restrições que desestimulam a sua utilização como meio de fraude da vontade da Constituição, quanto à ordem cronológica dos pagamentos, eis que não se poderá compensar valor maior do que o efetivamente retido a título de imposto de renda em cada exercício. Tal limitação, aliás, opera também como salvaguarda para a integridade da arrecadação tributária, tema igualmente objeto de relevante interesse público.

O procedimento proposto, finalmente, submete-se a estrito controle em todo o seu trâmite, ora do juiz da execução e do tribunal respectivo (até o momento da certificação do crédito), ora da própria Receita Federal do Brasil (que processará os requerimentos).

Crendo que a proposta contribui para reduzir o atraso hoje verificado nos pagamentos dos débitos decorrentes de condenações judiciais da fazenda pública, desafogando em certa medida o Poder Judiciário e proporcionando maior eficácia à prestação jurisdicional, em benefício de todos, sem contudo enfraquecer o controle das finanças públicas, conclamo os ilustres Deputados a lhe emprestem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

Deputado Júlio César

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

.....

Seção III
Da Execução contra a Fazenda Pública

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
